



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 1984 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011.

EMENTA: “Autoriza o Chefe do Executivo a instituir o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD de Barra do Piraí e dá outras correlatas providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizado o Chefe do Executivo a instituir o Conselho Municipal Antidrogas - Comad de Barra do Piraí, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao Comad caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O Comad, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - Sisnad, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. redução de demanda, como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.
- II. droga, como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;
- III. drogas ilícitas, aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Art.2º São objetivos do Comad:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - Promad, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

IV - promover e apoiar medidas, planos, programas, e projetos que possam contribuir para a solução dos problemas concernentes ao uso de entorpecentes e substâncias que determinam dependências físicas ou psíquicas;

V - promover a atuação coordenada e a integração dos órgãos municipais, de entidades particulares e a participação das comunidades em atividades destinadas à fiscalização, prevenção e combate sobre o uso de entorpecentes e seus efeitos no indivíduo e na sociedade;

VI - promover palestras sobre o uso de entorpecentes e seus efeitos no indivíduo e na sociedade;

VII- promover intercâmbio de informações e propostas de outros órgãos afins, a nível regional, estadual e federal;

VIII - viabilizar a recuperação de dependentes de drogas através do encaminhamento, dessas pessoas, para clínicas especializadas e habilitadas;

IX - orientar e supervisionar o funcionamento de Centros de Recuperação de Toxicômanos;

X - estimular programas de prevenção contra a disseminação do tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica,

§ 1º O Comad deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o Comad, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, permanentemente informada sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 3º O Comad fica assim constituído:

- I. Presidente;
- II. Secretário-Executivo; e
- III. Membros.

§ 1º Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período.

§ 2º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º. O Presidente do Conselho deverá ser designado mediante livre escolha do Prefeito, dentre os conselheiros efetivos.

§ 4º. Para a composição do Comad deverão ser convidados:

- I - Secretário Municipal de Saúde;
- II - Secretário Municipal de Assistência Social;
- III - Secretário Municipal de Turismo, Lazer, Cultura e Desporto;
- IV - Secretário Municipal de Educação;
- V - titular da Delegacia Antitóxicos;
- VI - um representante do Poder Judiciário;
- VII - um representante do Ministério Público;
- VIII - um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Barra do Piraí;
- IX - um Representante do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro;
- X - um representante do Conselho Regional de Farmácia;
- XI - um representante da Associação dos Professores de Barra do Piraí;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

- XII - um representante das Escolas de Ensino Superior com sede em Barra do Piraí;
- XIII - um representante da Associação Brasileira de Odontologia;
- XIV - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra do Piraí;
- XV - um representante do Conselho Tutelar;
- XVI - um representante das Associações de Moradores de Barra do Piraí;
- XVII - um representante de Rotary Club;
- XVIII - um representante da Maçonaria;
- XIX - um representante de entidades clínicas de recuperação de drogados;
- XX - um representante do 10º BPM Batalhão de Polícia Militar;
- XXI - um representante da Delegacia do Menor;
- XXII - um representante dos grupos de alcoólicos anônimos de Barra do Piraí;
- XXIII - um Representante de entidade ligada ao Desporto, com atuação no município de Barra do Piraí.
- XXIV- um Representante dos Sindicatos representativos dos trabalhadores, com área de abrangência no município de Barra do Piraí;
- XXV - um Representante de Instituições Religiosas que tenham programas de combate a drogas e/ou a dependentes;
- XXVI - um Representante de Instituições Financeiras, atuantes no município de Barra do Piraí;

Art. 4º O Comad fica assim organizado:

- I. Plenário;
- II. Presidência;
- III. Secretaria-Executiva;

Parágrafo único. O detalhamento da organização do Comad será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas - FUNPRED, com o objetivo de possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que trata esta lei, os quais, serão destinados ao desenvolvimento de ações, visando à prevenção, tratamento e reabilitação de dependentes, bem como atuar no controle e combate do abuso de drogas, especificados na Legislação Federal.

Art. 7º. Os recursos obtidos pelo FUNPRED serão destinados exclusivamente para:

- I - a realização de programas de prevenção ao abuso de drogas;
- II - o desenvolvimento, em conjunto com os diversos segmentos da sociedade, de projetos de formação profissional para tratamento e reabilitação de dependentes, bem como para o controle de uso e tráfico de drogas;
- III - o incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;
- IV - a confecção de textos educativos para divulgação junto a grupos de risco com informação sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas de abuso;

Art. 8º - São recursos do FUNPRED:

- I - as doações, os auxílios e as contribuições que lhe forem destinados;
- II - as doações consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;
- III - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;
- IV - outros recursos que possam ser destinados ao Fundo.

Art. 9º - O FUNPRED, de natureza e individuação contábeis, atuará por meio de liberação de recursos, observadas as seguintes condições:

- I - apresentação pelo beneficiário, de projetos ou planos de trabalho referentes aos objetivos previstos no artigo 8º desta lei;
- II - demonstração da viabilidade técnica dos projetos e planos de trabalho e sua adequação aos objetivos de prevenção, tratamento e reabilitação dos dependentes, bem como repressão ao tráfico ilícito de drogas;
- III - enquadramento do projeto ou plano de trabalho pelo Conselho Municipal Antidrogas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 2º O FUNPRED será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do FUNPRED, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do Comad.

Art. 10. Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do FUNPRED obedecerão ao disposto na legislação vigente.

Art. 11 O Comad providenciará as informações relativas à sua criação à Senad e visando sua integração ao Sistema Nacional Antidroga.

Art. 12 O Comad providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 13 As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 657 de 16/05/2002.

GABINETE DO PREFEITO, 22 DE NOVEMBRO DE 2011.

JOSÉ LUIS ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 224/2011

Autor: Joel de Freitas Tinoco/Luiz Roberto Coutinho